



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.203 - MG (2010/0015345-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S/A -  
EMEM  
**ADVOGADO** : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DE ENTRADA. PRODUTO FINAL ISENTO OU TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO CRÉDITO ANTES DA LEI 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 860.369/PE, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, seguiu o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que "*A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu*".

2. Na hipótese dos autos, a empresa contribuinte busca a manutenção dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produto final isento ou sujeito à alíquota zero, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, isto é, antes da vigência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Logo, merece reforma o acórdão regional.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.203 - MG (2010/0015345-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S/A - EMEM  
**ADVOGADO** : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição de República e interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DECADÊNCIA DO WRIT: IMPOSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL: POSSIBILIDADE (SÚMULA 213/STJ) – APROVEITAMENTO (COMPENSAÇÃO) DO IPI GERADO NA AQUISIÇÃO DE "INSUMOS" TRIBUTÁVEL UTILIZADO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE "PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO" – A LEI Nº 9.779/99 NÃO SE LIMITA PELA IN SRF 33/99 – TAXA SELIC.

1. O art. 18 da Lei n.º 1.533/51 não se aplica a mandado de segurança preventivo.

2. Viável a compensação em sede mandamental (Súmula 213/STJ) que sequer é operacionalizada em juízo, mas administrativamente, sob o crivo do Fisco, atendido o art. 170-A/CTN.

3. A Lei nº 9.779/99 (art. 11) autoriza o aproveitamento (compensação [Lei nº 9.430/96]) do saldo trimestral acumulado do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, é aproveitável (compensável) o crédito do IPI gerado na aquisição (entrada no estabelecimento) de materiais de embalagens (ME) tributáveis utilizados na industrialização de produtos finais sujeitos à alíquota zero, afastada a limitação temporal à Lei nº 9.779/99 contida na IN SRF nº 33/99 (art. 4º), atualizando-se o montante pela SELIC (recolhimentos havidos sob a égide da Lei nº 9.250/95), porque, embora se trate de crédito escritural (não atualizável, de regra), houve resistência do Fisco à pretensão, o que, no dizer do STJ, legitima a recomposição monetária.

5. Precedentes do STJ: REsp nº 396.071/SC e REsp nº 1.015.855/SP.

6. Apelação provida: sentença cassada. No mérito (CPC, art. 515, §3º), segurança concedida.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 16/09/2008, para publicação do acórdão (e-STJ fl. 144).

Os embargos de declaração opostos na sequência (e-STJ fls. 150-160) foram rejeitados, em aresto sintetizado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INFRINGÊNCIA –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PROTETATÓRIOS – MULTA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O verbete "omissão" não pode ser manipulado para manifestar desagrado ou inconformidade com o julgado.

3. O julgado segue orientação do STJ, no sentido de que é aproveitável (compensável) o crédito do IPI gerado na aquisição (entrada no estabelecimento) de materiais de embalagens (ME) tributáveis utilizados na industrialização de produtos finais sujeitos à alíquota zero, afastada a limitação temporal à Lei nº 9.779/99 contida na IN SRF nº 33/99 (art. 4º), atualizando-se monetariamente o montante (pela SELIC, porque todos os recolhimentos ocorreram sob a égide da Lei nº 9.250/95), porque, embora se trate de crédito escritural, houve resistência do Fisco à pretensão.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Manifesto o propósito protetatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ (STJ, AgRg no Resp 825546/SP, T5, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 22.04.2008, p. 1).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protetatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC c/c parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão (e-STJ fl. 166).

Nas razões do especial, a recorrente indica ofensa aos arts. 49 do Código Tributário Nacional-CTN e 11 da Lei 9.779/99. Aduz não ser possível a manutenção dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima ou produto intermediário, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, anteriormente a 31.12.98, por trata-se de hipótese vedada pelo regulamento do IPI vigente à época.

Sustenta, ainda, que a lei não prevê a correção monetária do saldo escritural do IPI. Aponta dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário (e-STJ fls. 173-197).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 232).

Inadmitido na origem (e-STJ fls. 234-236), subiram os autos a esta Corte por força do provimento de agravo (AG 1.241.128).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.203 - MG (2010/0015345-5)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DE ENTRADA. PRODUTO FINAL ISENTO OU TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO CRÉDITO ANTES DA LEI 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 860.369/PE, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, seguiu o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que *"A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu"*.

2. Na hipótese dos autos, a empresa contribuinte busca a manutenção dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produto final isento ou sujeito à alíquota zero, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, isto é, antes da vigência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Logo, merece reforma o acórdão regional.

3. Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de manutenção dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produto final isento ou sujeito à alíquota zero, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, isto é, antes da vigência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Essa questão foi submetida a julgamento pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, nos autos do REsp 860.369/PE, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09).

Na ocasião, o Colegiado, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu inexistir o direito à manutenção dos créditos de IPI antes da Lei 9.779/99, em termos sintetizados na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **RE 562.980/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e **RE 460.785/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. *In casu*, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (destaque no original).

Por elucidativo, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do julgado:

Primeiramente, cinge-se a controvérsia ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, tendo em vista o disposto no artigo 11, da Lei 9.779/99.

A Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (cuja entrada em vigor se deu em 20.01.1999), entre outras providências, alterou a legislação do IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos, assim dispondo em seu artigo 11:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no âmbito de recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão geral (artigo 543-A, do CPC), consolidou jurisprudência no sentido de que "a ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (**RE 562.980/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e **RE 460.785/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

Na oportunidade, restou assente no voto-condutor da lavra do e. Ministro Marco Aurélio, exarado no Recurso Extraordinário 460.785/RS, que:

.....  
.....

*In casu*, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento (destaque no original).

Tendo presente a eficácia vinculante das decisões proferidas nos recursos especiais representativos de controvérsia, aplico o mencionado entendimento ao presente caso.

Desse modo, a pretensão recursal merece acolhida, já que a empresa contribuinte busca o aproveitamento de créditos de IPI apurados no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, portanto, antes da vigência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Não havendo créditos a compensar, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de correção monetário sobre o saldo escritural.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0015345-5

**REsp 1.177.203 /  
MG**

Números Origem: 200038000074775 200901000441907 200901987104

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S/A - EMEM  
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária